



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais - FAJS

Luana Oliveira Torres Monteiro

## Aspectos legais do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro e tipificação penal da conduta

Brasília

2012

LUANA OLIVEIRA TORRES MONTEIRO

Aspectos legais do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro e  
tipificação penal da conduta

Monografia apresentada como requisito para conclusão  
do curso de bacharelado em Direito do Centro  
Universitário de Brasília

Orientador: José Carlos Veloso Filho

Brasília

2012

LUANA OLIVEIRA TORRES MONTEIRO

Aspectos legais do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro e  
tipificação penal da conduta

Monografia apresentada como requisito para conclusão  
do curso de bacharelado em Direito do Centro  
Universitário de Brasília

Orientador: José Carlos Veloso Filho

BRASÍLIA, 29 DE JUNHO DE 2012.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Msc. José Carlos Veloso Filho

---

Prof. Humberto Fernandes de Moura

---

Prof. Marcus Vinícius Reis Bastos

Primeiramente à Deus; à meus pais, *Edí Oliveira Torres Monteiro* e *Pedro Sadi Monteiro*, que sempre priorizaram meus estudos; à minha querida irmã pela paciência e apoio; à todos aqueles que de alguma forma colaboraram com este trabalho, especialmente o meu orientador José Carlos Veloso Filho.

## RESUMO

O presente trabalho é uma análise da polêmica questão acerca da necessidade de se comprovar o quantitativo alcoólico de no mínimo 6 dg (seis decigramas) de álcool por litro de sangue, ao conduzir veículo automotor, em via pública, para que a conduta tenha adequação típica na esfera penal. Faz-se uma análise da evolução pela qual passou o tipo previsto no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, para, então, se analisar dois projetos de lei que estão atualmente em trâmite nas casas legislativas, a fim de alterar a redação do tipo. Discute-se a classificação do delito como crime de perigo abstrato ou concreto, demonstrando-se as implicações desta classificação para o ordenamento jurídico e após se debate quais provas seriam aptas a comprovar o estado de embriaguez, para, por fim, discutir a obrigatoriedade de se realizar os testes de alcoolemia.

Palavras-chave: Lei Seca. Alcoolemia. Embriaguez. Álcool e direção.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>06</b>
<b>1 DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS.....</b>	<b>09</b>
<b>1.1 NECESSIDADE DA ATUAL LEGISLAÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>1.2 PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 48/2011.....</b>	<b>11</b>
<b>1.3 PROJETO DE LEI Nº 2.788/2011.....</b>	<b>16</b>
<b>2 COMPROVAÇÃO DA TIPICIDADE DELITIVA.....</b>	<b>19</b>
<b>2.1 CRIME DE PERIGO ABSTRATO OU PERIGO CONCRETO?.....</b>	<b>19</b>
<b>2.2 A QUESTÃO DAS PROVAS APTAS A COMPROVAR A EMBRIAGUEZ.....</b>	<b>31</b>
<b>2.3 OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DOS TESTES DE ALCOOLEMIA....</b>	<b>42</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>51</b>

## INTRODUÇÃO

A intenção deste trabalho é realizar um estudo acerca das mudanças introduzidas no Código de Trânsito Brasileiro, especialmente no que se refere ao seu artigo 306, alterado pela Lei nº 11.705/08 - popularmente conhecida como “Lei Seca” - devido a seus diversos aspectos controversos. Também será feita uma análise do Projeto de Lei do Senado que pretende alterar a legislação em vigor, a fim de punir aqueles que dirigirem sob influência de álcool, independentemente da quantidade ingerida; e do Projeto de Lei em tramitação na Câmara dos Deputados que pretende criminalizar a conduta de dirigir com as funções psicomotoras alteradas em razão da ingestão de álcool.

Cumprе ressaltar que não será debatida a questão de embriaguez ao volante sob o aspecto administrativo, e sim, a conduta no âmbito penal. No entanto, serão utilizados alguns pontos de cunho administrativo no que for pertinente à discussão da matéria, para melhor esclarecimento da controvérsia.

O presente trabalho será dividido estruturalmente em dois capítulos, com a intenção de tornar mais fácil a compreensão da polêmica.

No primeiro capítulo serão delineados os motivos apresentados pelo legislador como justificativa para edição de uma lei mais rigorosa no que tange à punição da conduta de dirigir embriagado. Verificar-se-á que a política de “tolerância zero” não é aplicável a esfera penal, visto que é permitida a ingestão de menos de 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue, sem que a conduta seja considerada crime. Analisar-se-ão as evoluções pelas quais a conduta passou no que concerne a sua tipificação legal, desde que era considerada contravenção penal, passando pela edição do Código de Trânsito Brasileiro, em 1997, até a posterior alteração legislativa operada pela Lei nº 11.705/08, conhecida como “Lei Seca”. Após, serão feitas análises do Projeto de Lei nº 48/2011 e do Projeto de Lei nº 2.788/11, atualmente em trâmite no Congresso Nacional, que visam alterar o tipo delitivo previsto no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, sendo estudadas as suas consequências legais.

Já no segundo capítulo, serão discutidas as formas de comprovação da tipicidade delitiva da conduta prevista no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, apresentando-se, para tanto, discussão acerca de o delito ser crime de perigo abstrato ou concreto e sua relevante consequência para a aplicabilidade deste tipo legal. Para realizar tal análise será apresentado o texto legal em vigência e a antiga redação do tipo, fazendo-se uma comparação entre os dois textos, e trazendo conceitos relativos ao tema de diversos doutrinadores como Guilherme de Souza Nucci, Fernando Capez, Damásio de Jesus, Luiz Fávio Gomes e outros, apresentando, ainda, precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a fim de melhor esclarecer o tema.

Desde já, deixa-se claro que no trabalho será assumida posição no sentido do crime, na forma hoje prevista no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, ser de perigo abstrato e, ante tal posicionamento, será demonstrado como, em muitos casos, a prática deste crime tem restado sem punição. Será visto, também, como alguns princípios do direito penal estão sendo violados, como o da lesividade, da fragmentariedade, da intervenção mínima e da proporcionalidade, definindo-se cada um destes princípios para se ter uma melhor compreensão da problemática.

Será tratado, também, neste capítulo, a questão das provas capazes de comprovar a materialidade delitiva, sendo que, ainda que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem, tenha decidido que apenas a utilização do etilômetro e do teste de sangue são os meios de provas aptos a comprovar a alcoolemia do motorista e, assim, caracterizar o tipo legal, a questão continua sendo pertinente, uma vez que este entendimento não vincula os magistrados das instâncias inferiores que poderão decidir da forma que julgarem mais conveniente.

Por fim, este capítulo versará sobre a obrigatoriedade, ou não, dos motoristas participarem dos testes de alcoolemia, uma vez que estão amparados por algumas garantias, como a prevista no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal e no Pacto de São José da Costa Rica, em seu art. 8, inciso II, alínea “g”, que preceituam que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo. Estas garantias serão contrapostas com a obrigação estatal de preservação da vida, a fim de se verificar a constitucionalidade do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro.

O tema em análise é de suma importância uma vez que envolve todo o corpo social, tanto na questão de preservação de vidas, quanto no que diz respeito aos direitos e garantias individuais que estão sendo tolhidos pela atual redação do tipo do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro. Assim, este trabalho é uma colaboração para a discussão atual da sociedade à respeito da "Lei Seca".

Neste trabalho será realizada uma análise teórica, uma vez que a partir de diversas obras, artigos e acórdãos que versam sobre o tema, será feito um estudo da polêmica envolvendo a questão a fim de se chegar às conclusões expostas. Desta forma, a pesquisa constitui um extrato das teses pertinentes ao tema, ressaltando-se que se trata de uma análise crítica, uma vez que se pretende demonstrar as falhas da "Lei Seca", criticando seus aspectos controversos.

Por fim, a metodologia utilizada para desenvolver a pesquisa será a dedutiva, uma vez que serão verificados um conjunto de teorias gerais, conceitos e jurisprudência, para se chegar as conclusões expostas no trabalho.

## 1 DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

O ato de conduzir veículo automotor após a ingestão de álcool foi alvo de diversas mudanças no que tange à sua tipificação penal, passando de simples contravenção penal à crime. Atualmente há proposições legislativas tramitando no Congresso Nacional a fim de alterar a legislação em vigor no que se refere ao art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro. Tais modificações legislativas serão objeto de estudo nesse capítulo.

### 1.1 NECESSIDADE DA ATUAL LEGISLAÇÃO

Primeiramente, cumpre destacar a necessidade de ter-se introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, uma das leis mais rigorosas do mundo no que concerne ao controle da ingestão de álcool antes de dirigir.<sup>1</sup>

A Lei nº 11.705/08 não foi editada por motivação obscura. Deixou-se claro que a edição se deu em razão da necessidade de reduzir o número de acidentes que vinham ocorrendo em razão de motoristas que ingeriam álcool previamente à condução de seus veículos.<sup>2</sup>

Conforme expuseram Armando Toledo e Salvador Júnior, na obra *Direito Penal: reinterpretação à luz da Constituição*<sup>3</sup>:

[...] tenciona implantar no meio social, por intermédio do direito penal, a cultura de desestimular o consumo de bebidas alcoólicas antes da condução de veículos automotores, tanto que passou a ser

---

<sup>1</sup>SILVA, Antônio Álvares da. *Lei Seca*. São Paulo: LTR, 2008. p. 12.

<sup>2</sup>CAMACHO, Regina Maria Bueno de Godoy; GONÇALVES, Diego Vilhena. *Aspectos teóricos e práticos da "Lei Seca"*, 2008. Disponível em: <<http://infodireito.blogspot.com/2008/07/artigo-aspectos-tericos-e-prticos-da.html>> . Acesso em: set. 2011.

<sup>3</sup>JÚNIOR, Salvador José Barbosa; TOLEDO, Armando Sérgio Prado de. *Direito Penal: reinterpretação à luz da Constituição: questões polêmicas*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 1.

vulgarmente conhecida como "lei seca", e a alimentar a ilusão de que, em relação a essa questão, não haverá tolerância estatal com o infrator, pois a tendência será a punição, pouco importando os limites da razoabilidade na aplicação da sanção penal e a estigmatização de conduta invariavelmente relevante.

Antes de 1997 - ano em que foi editado o Código de Trânsito Brasileiro - a conduta de dirigir veículo automotor depois de ingerir bebida alcoólica era prevista pela legislação brasileira como contravenção penal (Art. 34, do Decreto-Lei nº 3.688/41 - contravenção de direção perigosa) e, diante do fato de mais de 70% (setenta por cento) dos acidentes de trânsito serem causados por influência de álcool ou entorpecentes, houve a necessidade de uma maior punição, tendo o legislador, então, optado por tipificar a conduta como crime.<sup>4 5</sup>

Mesmo após a tipificação da conduta como crime, os abusos no trânsito continuaram a ceifar vidas e era necessário um maior controle estatal com escopo de amenizar o número de acidentes que vinham ocorrendo em decorrência de motoristas imprudentes em razão da prévia ingestão de álcool.<sup>6</sup>

A forma à qual se lançou mão para tentar diminuir o número de acidentes de trânsito foi expandir o âmbito de atuação da lei penal. Tendo como pressuposto que certas condutas representam um risco presumido à sociedade, ainda que não apresentem efetivo dano à pessoa determinada, foi necessário que o legislador tornasse a lei penal mais rígida, mesmo que reduzindo as liberdades e garantias individuais para tentar conseguir os efeitos desejados.<sup>7</sup>

Entre as causas de morte no Brasil, de 12% a 30% (doze a trinta por cento) eram de acidentes de trânsito e, em média, no ano de 2007, 17.000 (dezesete mil)

---

<sup>4</sup>CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 341. v. 4.

<sup>5</sup>CAPEZ, Fernando; GONÇALVES, Victor. *Aspectos Criminais do Código de Trânsito Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 41 - 42.

<sup>6</sup>SILVA, Antônio Álvares da. *Lei Seca*. São Paulo: LTR, 2008. p. 11 - 12.

<sup>7</sup>JÚNIOR, Salvador José Barbosa; TOLEDO, Armando Sérgio Prado de. *Direito Penal: reinterpretação à luz da Constituição: questões polêmicas*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 3.

pessoas morreram devido a estes acidentes. Somente o rigor da lei poderia tornar possível a diminuição destes números e proteger a ordem pública.<sup>8</sup>

Foi editada a Medida Provisória nº 415/2008, a qual visava, inicialmente, restringir a venda de bebidas alcoólicas em determinados estabelecimentos, mas, durante a sua tramitação no legislativo, após diversas discussões, decidiu-se por enfraquecer as restrições impostas à venda de bebidas e por fortalecer a punição daqueles que ingeriam bebidas alcoólicas antes de conduzir veículos automotores em vias públicas.<sup>9</sup>

A partir desta necessidade social, neste contexto de taxas exorbitantes de acidentes de trânsito causados pela prévia ingestão de álcool pelos motoristas, o legislador editou a Lei nº 11.705, em 19 de junho de 2008 - que converteu a Medida Provisória nº 415/2008 em lei - popularmente conhecida como "Lei Seca", na qual objetivando diminuir o número de acidentes de trânsito, estabeleceu um quantitativo de álcool no sangue capaz de tipificar a conduta na esfera penal.

## **1.2 PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 48/2011**

Conforme visto no presente estudo, a Lei nº 11.705/08 foi criada com o intuito de reduzir o grande número de acidentes que vinham ocorrendo no trânsito, muitas das vezes, em razão do consumo de bebidas alcoólicas antes da condução do veículo automotor.

Ocorre que, não obstante a intenção do legislador de reduzir o número de acidentes, com a estipulação de um quantitativo alcoólico capaz de caracterizar legalmente o estado de embriaguez, a "Lei Seca" acabou restando de pouca eficácia, ante a dificuldade de se comprovar tal quantidade de álcool no organismo do condutor, gerando muitas vezes a impunidade, como será explanado ao longo deste trabalho.

---

<sup>8</sup>SILVA, Antônio Álvares da. *Lei Seca*. São Paulo: LTR, 2008. p. 11, p. 69.

<sup>9</sup>MOURA, Humberto Fernandes de. *Lei de Intolerância ao Álcool: legalidades e aspectos relevantes*. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal. v. 9, n. 52, p. 25, out./nov. 2008.

Diante desta situação, a qual teve grande repercussão na mídia, o Senado Federal aprovou, em 09 de novembro de 2011, o Projeto de Lei do Senado nº 48/2011, proposto pelo Senador Ricardo Ferraço (PMDB/ES), o qual foi remetido à Câmara dos Deputados para análise, para, caso reste aprovado, ser sancionado ou vetado pela Presidência da República.<sup>10</sup>

Para justificar a necessidade da proposta de lei, o Senador Ricardo Ferraço expôs que antes da edição da Lei nº 11.705/08, podia-se presumir que o motorista estava embriagado, ou utilizar-se de prova testemunhal ou exame de corpo de delito para comprovar o estado de embriaguez, uma vez que não era necessário comprovar a alcoolemia (quantidade de álcool no sangue) do condutor do veículo para evidenciar a prática do tipo delitivo do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro.<sup>11</sup>

Afirmou ainda, que a "Lei Seca" teria reduzido o número de acidentes de Trânsito, porém, após decisão da Sexta Turma da Corte Superior de Justiça ter declarado o trancamento de ação penal ajuizada em desfavor de motorista que não se submeteu ao teste do bafômetro, os DETRANs do país passaram a se manifestar contra tal decisão, para que não fossem perdidos os benefícios trazidos pela "Lei Seca".<sup>12</sup>

O DETRAN-ES, em especial, criou um anteprojeto para estabelecer "tolerância zero", o qual serviu de inspiração para o Projeto de Lei do Senado nº 48/2011, que também visa implantar política de não se admitir a ingestão de nenhuma quantidade de álcool, ainda que ínfima, antes da condução de veículo automotor, com vistas a buscar a paz no trânsito.<sup>13</sup>

O Projeto, segundo o Senador, teria amparo popular e técnico, viabilizando, assim, sua aplicação na sociedade.

---

<sup>10</sup>MARCÃO, Renato. *O art. 306 do CTB no PLS n, 48/2011: da "Lei não tão Seca" à "Tolerância Zero" com "culpa alcoólica"*. Disponível em: <[www.midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2011\\_artigo\\_306.pdf](http://www.midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2011_artigo_306.pdf)> Acesso em: nov. 2011.

<sup>11</sup>BRASIL. *Projeto de Lei do Senado nº 48/2011*. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=99154](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=99154)>. Acesso em: nov. 2011.

<sup>12</sup>*Ibidem*.

<sup>13</sup> *Ibidem*.

O Senador expôs, ainda, que o Projeto só seria eficaz caso houvesse uma ampliação do rol de meios aptos a comprovar o estado de embriaguez do motorista.<sup>14</sup>

Este Projeto visa alterar o art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, para que passe a ser crime a direção de veículos após a ingestão de qualquer concentração de álcool, e não seja mais utilizado o critério quantitativo de 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue para caracterizar a embriaguez, conforme se pode extrair da ementa do Projeto de Lei do Senado nº 48/2011:<sup>15</sup>

Altera o art. 306 da Lei nº 9.503, de 30 de setembro de 1997 - o Código Brasileiro de Trânsito, para tornar crime a condução de veículo automotor **sob a influência de qualquer concentração de álcool** ou substância psicoativa.<sup>16</sup> (grifo nosso).

Ademais, o Projeto de Lei do Senado nº 48/2011, também pretende acrescentar novos parágrafos ao artigo 306, do Código de Trânsito, tal como o parágrafo 5º, que foi renumerado para parágrafo 6º, após emenda do Senador Demóstenes Torres, por meio do qual o legislador pretende fixar, desde já, os meios aptos a comprovar o estado de embriaguez do motorista.<sup>17</sup>

A redação que se pretende dar ao parágrafo 6º do artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, é a seguinte:

Art. 306. Conduzir veículo automotor, sob influência de qualquer concentração de álcool ou substância psicoativa que determine dependência:

---

<sup>14</sup>BRASIL. *Projeto de Lei do Senado nº 48/2011*. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=99154](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=99154)>. Acesso em: nov. 2011.

<sup>15</sup> MARCÃO, Renato. *O art. 306 do CTB no PLS n, 48/2011: da "Lei não tão Seca" à "Tolerância Zero" com "culpa alcoólica"*. Disponível em: <[www.midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2011\\_artigo\\_306.pdf](http://www.midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2011_artigo_306.pdf)>. Acesso em: nov. 2011.

<sup>16</sup>BRASIL. *Op. cit.*

<sup>17</sup>*Ibidem.*

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

[...]

**§ 6º A caracterização do crime tipificado neste artigo poderá ser obtida:**

**I - mediante testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outros meios que, técnica ou cientificamente, permitam certificar o estado do condutor;**

**II - mediante prova testemunhal, imagens, vídeos ou a produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.<sup>18</sup> (grifo nosso).**

Ao se realizar uma análise comparativa entre a legislação proposta e a legislação em vigor, observa-se que ao propor-se a exclusão do quantitativo de 6 decigramas de álcool por litro de sangue da lei em comento, tem-se como consequência a determinação de que qualquer tipo de prova produzida, podendo ser esta pericial ou não, será apta a comprovar a prática do delito previsto no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro.<sup>19</sup>

Assim, o art. 6º da Proposta de Lei do Senado nº 48/2011, acabou por perder seu objeto, tendo em vista que não será mais necessário utilizar-se dos meios nele elencados para comprovar a embriaguez, uma vez que não se faz necessária, conforme a proposta, a comprovação de determinada quantidade de álcool no sangue<sup>20</sup>, bastando a verificação de que o indivíduo ingeriu álcool de alguma forma.

Solução para tal caso, seria a exclusão do parágrafo 6º do art. 306, da forma em que está disposto no projeto, substituindo o rol de provas contidos neste parágrafo, pela expressão "por todos os meios de provas em direito admitidos."<sup>21</sup>

<sup>18</sup>BRASIL. *Projeto de Lei do Senado nº 48/2011*. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=99154](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=99154)>. Acesso em: nov. 2011.

<sup>19</sup> MARCÃO, Renato. *O art. 306 do CTB no PLS n, 48/2011: da "Lei não tão Seca" à "Tolerância Zero" com "culpa alcoólica"*. Disponível em: <[www.midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2011\\_artigo\\_306.pdf](http://www.midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2011_artigo_306.pdf)>. Acesso em: nov. 2011.

<sup>20</sup>*Ibidem*.

<sup>21</sup>*Ibidem*.

Noutro passo, uma severa crítica que se pode fazer a este Projeto é o fato de que, ao instituir a política de "tolerância zero", o legislador estaria punindo condutas que, em muitos casos, não teriam o condão de oferecer risco à sociedade, o que fere princípios constitucionais tais como o princípio da proporcionalidade e o princípio da ofensividade.

A desproporcionalidade resta evidente no Projeto de Lei do Senado nº 48/2011 quando se verifica que se um indivíduo ingerir alguns bombons contendo pequena quantidade de álcool, antes de dirigir veículo automotor, poderá ser punido penalmente.

Foi veiculada uma reportagem na Folha de São Paulo na qual um repórter teria ingerido dois bombons de licor e, em seguida, teria se submetido ao teste de bafômetro, o qual acusou a quantidade de 0,21 mg de álcool por litro de sangue.<sup>22</sup>

Ora, se o consumo de dois bombons de licor já bastam para caracterizar o crime de embriaguez ao volante, nos moldes previstos no Projeto de Lei, tem-se que este é evidentemente desproporcional.

Do mesmo modo, observa-se que se uma pessoa de 65 kg (sessenta e cinco quilos), acostumada a beber, tiver ingerido uma taça de vinho e, logo em seguida dirigido, ainda que a condução tenha se dado dentro dos padrões da normalidade e respeitado todas as regras de trânsito, este indivíduo será punido pelo crime de embriaguez ao volante, com penalidade prevista de 6 (seis) meses a 3 (três) anos de detenção. Não obstante, uma outra pessoa que não tiver ingerido nenhum tipo de bebida alcoólica, mas que conduzir seu veículo desrespeitando diversas regras do Código de Trânsito, como por exemplo, atravessando sinais vermelhos e dirigindo em alta velocidade, responderá tão somente pela contravenção de direção perigosa, que prevê a pena de prisão simples, pelo período de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses ou multa.<sup>23</sup>

Além disso, da forma em que se encontra redigido o texto do Projeto de Lei, o crime será de perigo abstrato, visto que em nenhum momento o legislador propôs a

---

<sup>22</sup>COSTA, Werton Magalhães; DELGADO, Yordan Moreira. *Comentários à reforma do Código de Processo Penal e Lei de Trânsito*. Bahia: Podivm, 2009. p, 222.

<sup>23</sup>*Ibidem*. p, 232.

necessidade de se comprovar que a condução do veículo causava risco de dano à incolumidade pública ou à alguém.<sup>24</sup>

Neste ponto, o projeto não apresentou grandes inovações, quando comparado à corrente que defende que o delito previsto na legislação atual consiste em crime de perigo abstrato ou presumido, corrente esta que será devidamente delineada no presente estudo.

Daí, conclui-se que, caso este Projeto seja aprovado, será objeto de diversas discussões, uma vez que é de constitucionalidade duvidosa.

### 1.3 PROJETO DE LEI Nº 2.778/2011

O projeto de Lei nº 48/2011 do Senado foi remetido à Câmara para análise, e deu origem ao projeto de Lei nº 2.778/2011, ao qual foram apensados outros projetos que tramitavam nesta casa legislativa.<sup>25</sup>

Após a aprovação de 9 (nove) ementas ao projeto, o tipo previsto no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, passará a ter a seguinte redação, caso também seja aprovado pelo Senado Federal e sancionado pela Presidente da República:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

§ 1º As condutas previstas no 'caput' serão constatadas por:

I- concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar; ou

II- sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova

<sup>24</sup>MARCÃO, Renato. *O art. 306 do CTB no PLS n, 48/2011: da "Lei não tão Seca" à "Tolerância Zero" com "culpa alcoólica"*. Disponível em: <[www.midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2011\\_artigo\\_306.pdf](http://www.midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2011_artigo_306.pdf)>. Acesso em: nov. 2011.

<sup>25</sup>BRASIL. *Projeto de Lei nº 2.788/2011*. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=528804&st=1](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=528804&st=1)>. Acesso em: abr. 2012.

testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observando o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.<sup>26</sup>

Ao introduzir ao texto legislativo a expressão “com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool”, bem agiu o legislador, uma vez que, ainda que tenha no parágrafo 1º determinado que a verificação de tal estado de alteração se daria com a comprovação da quantidade de 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue, permitiu, com o parágrafo 2º, que fossem punidos, também, aqueles que apresentarem alteração das funções psicomotoras, conforme sinais regulamentados pelo Contran.<sup>27</sup>

Assim, o legislador retirou do texto legal a necessidade de se comprovar a alcoolemia de um indivíduo para que a conduta tivesse tipificação legal, permitindo que a conduta delitiva também fosse verificada nos casos em que o condutor apresente sinais de alteração psicomotora mas se recuse a realizar os testes de alcoolemia.<sup>28</sup>

Tal alteração visa colocar fim à impunidade nos casos em que não se consegue comprovar o quantitativo de álcool previsto em lei para caracterização da conduta, em razão da recusa da participação em testes periciais.<sup>29</sup>

Verifica-se, também, que o legislador teve o cuidado de desde já apresentar as provas capazes de comprovar o estado de alteração psicomotora, elencando como meios de prova os testes de alcoolemia, o exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal e outros meios de prova admitidos em direito, permitindo a contraprova,

---

<sup>26</sup>BRASIL. *Projeto de Lei nº 2.788/2011*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=528804>>. Acesso em: abr. 2012.

<sup>27</sup>*Ibidem*.

<sup>28</sup>*Ibidem*.

<sup>29</sup>*Ibidem*.

acabando, assim, com a polêmica sobre quais seriam os meios aptos a comprovar o estado de embriaguez.<sup>30</sup>

De outra sorte, observa-se que ao permitir que o condutor possa apresentar contraprova, o legislador deixa claro sua intenção de que aqueles que forem flagrados supostamente com funções psicomotoras alteradas, serem presumidos embriagados, o que, em muitos casos, não corresponde a realidade. Assim, com esta redação, o tipo legal fere o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que preceitua que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.<sup>31</sup>

Afora esta violação constitucional, o Projeto é uma solução razoável para o atual problema da impunidade.

---

<sup>30</sup>BRASIL. *Projeto de Lei nº 2.788/2011*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=528804>>. Acesso em: abr. 2012.

<sup>31</sup>BRASIL. *Constituição Federal (1988)*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: abr. 2012.

## 2 COMPROVAÇÃO DA TIPICIDADE DELITIVA

A Lei nº 11.705/08, ao introduzir o quantitativo de 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue para tipificação da conduta delitiva, gerou uma série de polêmicas no que tange à comprovação da tipicidade da conduta. Seria necessário demonstrar que o condutor representava perigo para à incolumidade pública ou bastava que se aferisse o quantitativo alcoólico previsto em lei para caracterizar o crime? Quais meios de prova poderiam comprovar a embriaguez? Os motoristas estariam obrigados a realizar testes de alcoolemia? Tais questionamentos serão analisados neste capítulo.

### 2.1 CRIME DE PERIGO ABSTRATO OU DE PERIGO CONCRETO?

A Lei nº 11.705/08 ao alterar o artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, acabou por introduzir no dispositivo, um quantitativo mínimo de álcool no sangue para que se tipifique a conduta, *ipsis litteris*:

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com **concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas**, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas: detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.<sup>32</sup> (grifo nosso).

Ao passo que antes da inovação trazida pela Lei nº 11.705/08, a redação do tipo era: "Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, **sob a influência de**

---

<sup>32</sup>BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9503.htm)>. Acesso em: mar. 2012.

**álcool** ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem." (grifo nosso).<sup>33</sup>

Como se vê, o dispositivo que foi revogado pela Lei nº 11.705/09, a “Lei Seca”, dispunha que era crime a condução de veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou de substâncias de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade pública.<sup>34</sup>

Fazendo uma análise comparativa entre a legislação em vigor e a lei revogada, houve uma importante e polêmica - como será demonstrada - alteração na conduta criminosa tipificada no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), visto que o dispositivo revogado descrevia a conduta criminosa como condução de veículo automotor “sob a influência de álcool ou de substância de efeitos análogos, expondo a incolumidade de outra pessoa a risco”. Já a nova redação dispõe que a ação criminosa se dará quando o condutor do veículo apresentar “concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência”.<sup>35</sup>

Com tal alteração legislativa, almejou-se lançar o disposto no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, no rol dos crimes de perigo abstrato, visto que não mais se exige que o agente provoque uma situação potencial de dano para que a conduta reste tipificada penalmente. Isto implica no risco de se punir o condutor, com uma pena máxima prevista abstratamente de 3 (três) anos, sem que haja demonstração da periculosidade de sua conduta, de forma que, em muitos casos, o indivíduo não representa nenhum risco para a incolumidade pública, no entanto, será punido mesmo assim.<sup>36</sup>

Defendendo tal corrente, Guilherme de Souza Nucci declara que o crime é formal, pois “não exige resultado naturalístico, consistente na existência de lesão

---

<sup>33</sup>BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9503.htm)>. Acesso em: mar. 2012

<sup>34</sup>*Ibidem*.

<sup>35</sup>*Ibidem*.

<sup>36</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.1155.

efetiva a alguém”, e de perigo abstrato, uma vez que “não se exige prejuízo efetivo ao bem tutelado, nem mais é essencial a prova da probabilidade de ocorrência do dano.”<sup>37</sup>

Já de acordo com o dispositivo revogado, para se caracterizar a conduta criminosa, a acusação deveria comprovar, em cada caso concreto, que o condutor na direção do veículo representava um risco concreto à integridade de uma determinada pessoa.<sup>38</sup>

Assim, quando o indivíduo era flagrado dirigindo supostamente sob o efeito de álcool e sua condução expunha a segurança viária à perigo, podia ser preso em flagrante pela prática da conduta prevista no art. 306, da Lei n 9.503/97, sendo que o estado de embriaguez do condutor poderia ser demonstrado através do exame clínico e da prova testemunhal.<sup>39</sup> Ao passo que, ainda que o condutor estivesse dirigindo embriagado, mas não representasse perigo para à incolumidade pública, não haveria materialidade delitiva.<sup>40</sup>

É importante observar que nem antes e nem depois da edição da Lei nº 11.705/08, faz-se necessária a individualização das supostas vítimas atingidas pela conduta do agente, para que a esta seja definida como infração penal.

Para se tipificar penalmente a conduta do motorista antes da edição da "Lei Seca" bastava que se comprovasse, através de qualquer meio de prova admitida em direito, que o motorista expunha pessoas em geral à perigo, uma vez que estava dirigindo veículo automotor sob o efeito inebriante de bebidas alcoólicas.<sup>41</sup>

Diferentemente, depois da edição da Lei nº 11.705/08, para se evidenciar a prática do delito de embriaguez ao volante, faz-se necessário tão somente a comprovação de que o agente conduzia veículo automotor com a quantidade

---

<sup>37</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.1155.

<sup>38</sup>JÚNIOR, Salvador José Barbosa; TOLEDO, Armando Sérgio Prado de. *Direito Penal: reinterpretação à luz da Constituição: questões polêmicas*. Rio de Janeiro, Elsevier. 2009, p. 17.

<sup>39</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.1033.

<sup>40</sup>*Idem*. Crimes de Trânsito. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p. 44/45.

<sup>41</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.1032.

alcoólica igual ou superior a 6 (seis) decigramas por litro de sangue, não sendo necessária a demonstração de que o motorista expôs a incolumidade pública à perigo.<sup>42</sup>

Assim, com a nova redação do tipo legal - que estabelece que a demonstração do quantitativo de 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue do condutor de veículo por si só é suficiente para a configuração do delito - o crime se tornou de perigo presumido, não tendo mais a acusação o dever de provar o risco em casos concretos, e sim, a presença do quantitativo de álcool previsto legalmente no sangue,<sup>43</sup> pois parte-se do pressuposto que o condutor que apresenta tal índice de álcool no sangue está embriagado e oferece risco à sociedade<sup>44</sup>, sendo que tal quantitativo alcoólico deve ser demonstrado por meio de prova técnica, tais como o exame de sangue e o uso do etilômetro.<sup>45</sup>

Com efeito, com a determinação da quantidade alcoólica de seis decigramas para se inferir o estado de embriaguez, o legislador teria definitivamente inserido o delito previsto no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, no rol dos delitos de perigo abstrato, onde se presume que a condução do motorista oferece perigo unicamente pelo fato do condutor do veículo apresentar determinada alcoolemia, ao contrário do que podia se observar anteriormente à modificação de 2008, onde a conduta era considerada crime de perigo concreto, visto que o tipo “exigia a exposição a dano potencial da incolumidade de outrem”.<sup>46</sup>

Desta forma, restou evidente a intenção do legislador em afastar a classificação do delito como crime de perigo concreto, uma vez que se este quisesse que o delito fosse classificado de tal forma, teria mantido a redação anterior que

---

<sup>42</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. ed. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.1154.

<sup>43</sup>CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 342 - 343. v. 4.

<sup>44</sup>JÚNIOR, Salvador José Barbosa; TOLEDO, Armando Sérgio Prado de. *Direito Penal: reinterpretação à luz da Constituição: questões polêmicas*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 17.

<sup>45</sup>NUCCI. *Op. cit.* p.1154.

<sup>46</sup>PINTO, Lúcia Bocardo Batista. PINTO, Ronaldo Batista. *Trânsito: Lei 9.503/97*. In: CUNHA, Rogério Sanches; GOMES, Luiz Flávio. *Legislação Criminal Especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 999. v. 6.

exigia que a conduta oferecesse possibilidade efetiva de risco à integridade de outras pessoas.<sup>47</sup>

Cabe aqui, após esta breve exposição, tecer uma maior explicação sobre no que consistiriam os crimes de perigo abstrato e de perigo concreto.

É cediço que o Direito Penal tem como escopo a proteção de bens jurídicos relevantes para a sociedade.

Ocorre que, em alguns casos, tais bens são de tamanha importância para o corpo social que o legislador se antecipa para evitar lesões a estes bens e, assim, cria punição para condutas que representem mero perigo de lesioná-los.<sup>48</sup>

Quando o legislador optou por punir os delitos que oferecem dano em potencial para certos bens, surgiu a divisão entre os crimes de dano e os crimes de perigo.

Na primeira categoria, o agente só será punido quando sua conduta, de fato, lesionar um bem jurídico penalmente tutelado. Já na segunda, uma conduta poderá ser prevista penalmente como crime só por oferecer risco de lesão a um bem.<sup>49</sup>

Dentro da categoria dos crimes de perigo, observa-se, na doutrina, duas espécies de delito de perigo.

A primeira espécie é o crime de perigo abstrato.

Em tais delitos, se tem uma presunção *juris et de jure* de que certo comportamento de um indivíduo irá efetivamente oferecer um risco à um bem juridicamente tutelado, de forma que não é cabível prova em contrário e, assim, com

---

<sup>47</sup>PINTO, Lúcia Bocado Batista. PINTO, Ronaldo Batista. Trânsito: Lei 9.503/97. In: *Legislação Criminal Especial*. CUNHA, Rogério Sanches; GOMES, Luiz Flávio. *Legislação Criminal Especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 999. v. 6.

<sup>48</sup>ARAÚJO, Marcelo Cunha de; CALHAU, Lélío Braga. *Crimes de Trânsito*. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 23.

<sup>49</sup>*Ibidem*.

a simples demonstração de que ocorreu o fato já seria possível punir o sujeito que praticou tal conduta.<sup>50</sup>

Neste contexto, há corrente que defende que apenas pode haver a previsão de crimes de perigo abstrato quando não houver outros meios de proteger um determinado bem jurídico, de forma que reste justificada a punição pelo simples perigo de oferecer riscos.<sup>51</sup>

Já na outra espécie, os crimes de perigo concreto, faz-se necessário a comprovação não só de que um ato capaz de provocar um perigo a bem tutelado foi praticado, mas também, há necessidade de se comprovar que tal ato, de fato, gerou algum perigo. Vale ressaltar que neste caso admite-se prova em contrário, uma vez que se pode demonstrar que a conduta seria incapaz de provocar qualquer perigo ao meio, ainda que se tenha praticado ato tipificado legalmente por oferecer algum perigo.<sup>52</sup>

Daí surge a tese de que os crimes de perigo abstrato seriam inconstitucionais, uma vez que punem condutas que muitas vezes são incapazes de efetivamente gerar perigo a determinados bens, acabando assim, por violar o princípio da ofensividade ou da lesividade<sup>53</sup> que serão objetos de estudo nesta pesquisa em momento oportuno.

Em favor da corrente que defende a classificação do delito como crime de perigo abstrato, há precedentes da Corte Superior de Justiça, como no julgamento do *Habeas Corpus* nº 175385/MG, no qual foi debatida a possibilidade de se considerar a conduta atípica quando a quantidade aferida no teste de alcoolemia for

---

<sup>50</sup> ARAÚJO, Marcelo Cunha de; CALHAU, Lélío Braga. *Crimes de Trânsito*. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 23.

<sup>51</sup> COSTA, Werton Magalhães; DELGADO, Yordan Moreira. *Comentários à reforma do Código de Processo Penal e Lei de Trânsito*. Bahia: Podivm, 2009. p, 230.

<sup>52</sup> ARAÚJO, Marcelo Cunha de; CALHAU, Lélío Braga. *Crimes de Trânsito*. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 23 - 24

<sup>53</sup> *Ibidem*. p. 24.

pequena, mas superior a prevista no tipo penal, já que a conduta não representaria perigo em concreto.<sup>54</sup>

A decisão que julgou o remédio constitucional destacou a posição jurisprudencial da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que mesmo quando inexistente o perigo concreto, diante da pouca quantidade de álcool no sangue, a conduta é típica, pois está em perfeita conformidade com o tipo legal e, assim, optou-se pela condenação.<sup>55</sup>

Há também precedente da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, que ao julgar o *Habeas Corpus* nº 109269/MG, declara que o art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro não é inconstitucional por se tratar de crime de perigo abstrato, visto que a norma deixa de garantir direito individual, para então proteger toda a sociedade.<sup>56</sup>

Assim, seria desnecessário investigar se o ato do motorista alcoolizado atingiu ou não, de fato, um bem protegido pelo direito, sendo que a simples prova de que o acusado estava dirigindo, em via pública, com a taxa de alcoolemia superior à 6 decigramas por litro de sangue evidencia a prática do tipo penal.<sup>57</sup>

Seria indiferente para a tipificação do delito que o motorista estivesse dirigindo de forma prudente, observando a velocidade permitida na via e as regras previstas no Código de Trânsito, quando fosse flagrado dirigindo com a quantidade de álcool prevista em lei para a caracterização do crime, uma vez que o legislador

---

<sup>54</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 175.385. Quinta Turma. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, 17 de março de 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=14330450&sReg=201001030188&sData=20110404&sTipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=14330450&sReg=201001030188&sData=20110404&sTipo=91&formato=PDF)>. Acesso em: abr. 2011.

<sup>55</sup>*Idem*. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 175.385. Quinta Turma. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, 17 de março de 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=14330450&sReg=201001030188&sData=20110404&sTipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=14330450&sReg=201001030188&sData=20110404&sTipo=91&formato=PDF)>. Acesso em: abr. 2011

<sup>56</sup>*Idem*. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 109269. Segunda Turma. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 20 de setembro de 2011. Disponível em: <[www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=109269&classe=HC](http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=109269&classe=HC)> Acesso em: nov. 2011.

<sup>57</sup> *Ibidem*.

presumiu, de forma absoluta, não cabendo prova em contrário, que a conduta oferecia perigo à incolumidade pública.<sup>58</sup>

Desta forma, tal corrente acredita que para a tipificação da conduta bastaria comprovar que o condutor estava sob influência de álcool, acima do limite legal permitido, para que o acusado restasse condenado<sup>59</sup>, uma vez que o objetivo da “Lei Seca” é punir a conduta que ofereça potencial perigo ao corpo social, ainda que, efetivamente, não tenha causado perigo.<sup>60</sup>

Assim, seria de causar espanto aqueles que interpretam o tipo como sendo de perigo concreto, pois estariam negando efetividade ao tipo legal previsto no art. 306 do Código Penal, que sofreu significativa mudança com a introdução do quantitativo alcoólico que caracteriza o estado de embriaguez.<sup>61</sup>

Por outro lado, há corrente que defende que o fato de se presumir que a conduta é delito de perigo abstrato é inconstitucional por ofender os princípios da fragmentariedade, da intervenção mínima, da proporcionalidade e da ofensividade. Dessa forma, o dispositivo legal seria incompatível com o estado democrático de direito, visto que seria uma afirmação generalista afirmar que o sujeito está embriagado somente por apresentar o índice de álcool no sangue superior a 6 dg (seis decigramas) de álcool por litro de sangue. Esta presunção absoluta é a tendência em regimes autoritários, os quais se afastam dos preceitos do Estado democrático de direito vigente no Brasil.<sup>62</sup>

---

<sup>58</sup>COSTA, Werton Magalhães; DELGADO, Yordan Moreira. *Comentários à reforma do Código de Processo Penal e Lei de Trânsito*. Bahia: Podivm, 2009. p. 230.

<sup>59</sup>CUNHA, Roberto Sanches; GOMES, Luiz Flávio Gomes; PINTO, Ronaldo Batista. *Comentários às Reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 377.

<sup>60</sup>ARAÚJO, Marcelo Cunha de; CALHAU, Lélío Braga. *Crimes de Trânsito*. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 82.

<sup>61</sup>PINTO, Lúcia Bocado Batista. PINTO, Ronaldo Batista. Trânsito: Lei 9.503/97. In: *Legislação Criminal Especial*. CUNHA, Rogério Sanches; GOMES, Luiz Flávio. *Legislação Criminal Especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 999 - 1000. v. 6.

<sup>62</sup>CUNHA. *Op. cit.* p. 377.

O primeiro princípio anteriormente exposto dispõe que o Direito Penal é o último recurso a ser utilizado para se regular as relações sociais<sup>63</sup>.

O Direito Penal não é o responsável por regular todo o controle social, antes de se lançar mão dele deve-se observar outras instâncias formais e informais de controle social, previstos em outros ramos do direito, visto que o Direito Penal seria a "artilharia pesada do Estado" e deve ser usado apenas em último caso.<sup>64</sup>

Já o segundo princípio preceitua que apenas os bens mais importantes serão protegidos pelo Direito Penal, ou seja, não é qualquer lesão a bem jurídico que deverá ser penalmente tutelado, e sim, apenas os fragmentos, as condutas, mais graves.<sup>65</sup>

O terceiro, o da proporcionalidade, determina que a punição deve ser proporcional ao delito praticado.<sup>66</sup> Ora, o art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro prevê a pena de detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos<sup>67</sup> para uma conduta que muitas vezes é incapaz de gerar qualquer dano à sociedade. Daí tem-se uma sanção desproporcional à conduta.

O último princípio, o da ofensividade, prevê que a conduta não será considerada crime quando tiver oferecido ao menos um perigo concreto, real, efetivo e comprovado de lesão ao bem jurídico<sup>68</sup>, ou um dano em potencial.<sup>69</sup>

Assim, este princípio também conhecido como princípio da lesividade, determina que, como só podem ser alvos de proteção do direito penal as condutas que possam gerar lesão a um bem jurídico alheio, não se pode elevar a categoria de crime os comportamentos que não violem gravemente determinado bem alheio ou que apenas desrespeitem direitos próprios disponíveis. Destarte, um indivíduo não

---

<sup>63</sup>CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 36. v.1.

<sup>64</sup>QUEIROZ, Paulo Souza. *Direito Penal: introdução crítica*. São Paulo: Saraiva; 2001. p.9.

<sup>65</sup>CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 36. v.1.

<sup>66</sup>QUEIROZ. *Op. cit.*p. 27.

<sup>67</sup>BRASIL. *Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9503.htm)>. Acesso em: mar. 2012.

<sup>68</sup>CAPEZ, *op. cit.*, p. 36.

<sup>69</sup>DELMANTO, Roberto. *A inconstitucionalidade da Lei Seca*. Disponível em [http://www.delmanto.com/artigos/a\\_inconstitucionalidade\\_lei\\_seca.htm](http://www.delmanto.com/artigos/a_inconstitucionalidade_lei_seca.htm)>. Acesso em: set. 2011.

poderia ser privado de sua liberdade quando seu comportamento não lesionasse um bem de outrem.<sup>70</sup>

Para Nilo Batista este princípio apresenta quatro funções: "proibir incriminação de uma atitude interna, proibir incriminação de uma conduta que não exceda o âmbito do autor, proibir a incriminação de simples estados ou condições existenciais e proibir a incriminação de condutas desviadas que não afetam qualquer bem jurídico."<sup>71</sup> Esta última função é a que tem maior relevância para o presente estudo.

Neste passo, seria errôneo admitir a existência dos crimes de perigo abstrato, visto que ao ofender o princípio da ofensividade, que preceitua que o direito penal só poderia se preocupar com condutas que de fato gerem riscos à incolumidade pública ou de alguém, se teria uma "heresia"<sup>72</sup>. Dessa forma, o direito penal não admite a existência de delitos de perigo abstrato, sob risco de vício de inconstitucionalidade<sup>73</sup>.

Nesta senda, o condutor de veículo automotor não poderia ser punido na esfera criminal por simples recusa a se submeter ao teste do etilômetro, ou por dirigir sob efeito de álcool sem que a direção represente de fato um perigo para o corpo social ou para a segurança de outrem.<sup>74</sup>

Assim, quando não houvesse a comprovação de que o condutor apresentava de fato um perigo para a incolumidade pública, não se poderia punir a conduta, uma vez que o direito penal estaria tutelando uma conduta incapaz de lesar bens jurídicos, o que confrontaria os princípios acima mencionados.

---

<sup>70</sup>QUEIROZ, Paulo Souza. *Direito Penal: introdução crítica*. São Paulo: Saraiva; 2001. p 36 - 37.

<sup>71</sup>BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 89-92.

<sup>72</sup>CUNHA, Roberto Sanches; GOMES, Luiz Flávio Gomes; PINTO, Ronaldo Batista. *Comentários às Reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 376.

<sup>73</sup>CAMACHO, Regina Maria Bueno de Godoy; GONÇALVES, Diego Vilhena. *Aspectos teóricos e práticos da "Lei Seca"*. Disponível em < <http://infodireito.blogspot.com/2008/07/artigo-aspectos-teóricos-e-práticos-da.html>> . Acesso em: set. 2011.

<sup>74</sup>DELMANTO, Roberto. *A inconstitucionalidade da Lei Seca*. Disponível em [http://www.delmanto.com/artigos/a\\_inconstitucionalidade\\_lei\\_seca.htm](http://www.delmanto.com/artigos/a_inconstitucionalidade_lei_seca.htm)>. Acesso em: set. 2011.

Em posição contrária, há corrente que defende que aceitar a existência de crimes de perigo abstrato não implica em nenhuma inconstitucionalidade, visto que:

[...] a legitimidade do legislador em antecipar demasiadamente a teia de proteção do direito penal e punir a mera atividade reside na importância do bem jurídico que busca proteger, de sorte que nenhuma importância tem o fato de que o modelo típico, em tese, não demonstra a lesão praticada pela conduta. Na sociedade de risco, o direito penal clássico não apresenta resposta a certos comportamentos que embora não gerem lesão, põem bens jurídicos de relevante importância em real situação de perigo.<sup>75</sup>

De acordo com tal raciocínio, não se poderia afirmar que a inclusão do quantitativo de 6 decigramas no tipo incriminador do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, tornou o tipo inconstitucional, tendo em vista a importância do bem jurídico - a segurança no trânsito - que a lei visa proteger. Impende ressaltar que este entendimento não implica dizer que o tipo deve ser aplicado sem maiores cuidados, já que o dispositivo não está livre de controvérsias, devendo ser aplicado com observância à razoabilidade.<sup>76</sup>

Damásio de Jesus é a favor de uma outra corrente que defende que o crime em análise não pode ser considerado de perigo abstrato e nem de perigo concreto e, sim, de simples perigo, visto que se trata de "risco de dano a terceiros que a própria conduta de dirigir veículo automotor sob influência de álcool, de forma regular implica."<sup>77</sup> Assim, a conduta "não atinge objetos materiais do sujeito passivo."<sup>78</sup>

Não obstante seu entendimento, Damásio apresenta posicionamento de corrente que afirma que o delito previsto no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro estaria no rol dos crimes de perigo concreto. Veja:

<sup>75</sup> JÚNIOR, Salvador José Barbosa; TOLEDO, Armando Sérgio Prado de. *Direito Penal: reinterpretação à luz da Constituição: questões polêmicas*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 13-14.

<sup>76</sup> *Ibidem*. p. 14 - 15.

<sup>77</sup> JESUS, Damásio de. *Crimes de Trânsito: Anotações à parte criminal do Código de Trânsito (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997)*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 176.

<sup>78</sup> *Ibidem*, p. 178

Não é suficiente que o motorista tenha ingerido bebida alcoólica ou outra substância de efeitos análogos para que ocorra o crime. É preciso que dirija o veículo 'sob influência' dessas substâncias (elementos subjetivo do tipo, Ganzenmuller, Escuredo e Frigola). O fato típico não se perfaz somente com a direção do motorista embriagado. É imprescindível que o faça 'sob a influência' de álcool etc. Não há, assim, crime quando o motorista, embora provada a presença de mais de seis decigramas de álcool por litro de sangue, dirige normalmente o veículo. Não é suficiente prova de que o sujeito, embriagado, dirigiu veículo com determinada taxa de álcool no sangue ou que bebeu antes de dirigir. É imprescindível a demonstração da influência etílica na condução: que se tenha manifestado na forma de afetação efetiva da capacidade de dirigir veículo automotor, reduzindo ou alterando a capacidade sensorial, de atenção, de reflexos, de reação a uma situação de perigo (time-lag), com propensão ao sono etc. (modificação significativas das faculdades psíquicas ou sua diminuição no momento da direção), manifestando-se, como ficou consignado, numa condução imprudente, descuidada, temerária ou perigosa, de acordo com as regras de circulação viária (Ramón Maciá Gomez). A 'barbearagem', ainda que leve, é elementar do tipo, pois a conduta consiste em 'dirigir sob a influência'. Não é necessário que se encontre totalmente incapacitado de dirigir, bastando alteração ou diminuição de tal capacidade (Pilar Gómez Pavón).<sup>79</sup>

Mas não é esta a corrente a qual esse trabalho se filia.

Apesar de existir tal entendimento, a corrente que entende ser o delito previsto no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, crime de perigo abstrato merece maior credibilidade, uma vez que, fazendo-se uma interpretação literal do tipo, tem-se que pratica conduta típica aquele que for flagrado dirigindo com alcoolemia superior à 6 (seis) decigramas, não sendo necessária a demonstração do perigo oferecido pela conduta.

Neste passo, a corrente que defende serem os crimes de perigo abstrato inconstitucionais também parece ser a mais correta, visto que estes violam princípios previstos na Constituição Federal, de forma que a "Lei Seca" deve ser declarada inconstitucional neste aspecto.

Neste ponto, conclui-se que a Lei Seca, introduzida no ordenamento jurídico para apenar mais rigorosamente os condutores que dirigem sob a influência de

---

<sup>79</sup> JESUS, Damásio de. *Crimes de Trânsito* - Anotações à parte criminal do Código de Trânsito (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997). 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 155 - 156.

álcool, acabou por gerar impunidade, trazendo dúvidas acerca de sua constitucionalidade e aplicabilidade, já que inseriu o tipo no rol dos crimes de perigo abstrato.

Com efeito, a Lei 11.705/08, criada com o escopo de tornar mais rigoroso o controle de ingestão de álcool antes da condução de veículo automotor, tornou-se de difícil aplicação em razão de suas inovações, acarretando, como visto, diversas discussões acerca de sua constitucionalidade.<sup>80</sup>

Assim, cabe ao intérprete encontrar uma forma pela qual seja possível aplicar a norma dentro da razoabilidade, visto que a Lei nº 11.705/08 foi editada com a finalidade social de reduzir os acidentes de trânsito, devendo o judiciário utilizar-se de interpretação sistemática, para aplicar a lei de forma harmônica com o restante do ordenamento jurídico, ainda que tal ato implique na interpretação extensiva do texto legal,<sup>81</sup> de forma que se evite a sua inaplicabilidade por vício de inconstitucionalidade.

## **2.2 A QUESTÃO DAS PROVAS APTAS A COMPROVAR A EMBRIAGUEZ**

Primeiramente, antes de se discutir quais os meios possíveis de se lançar mão para comprovar a alcoolemia de um indivíduo, cabe tecer uma breve explicação sobre o que seria o estado de embriaguez.

O álcool quando ingerido em qualquer quantidade já influencia o sistema nervoso de um indivíduo. Logo, um condutor que dirige um veículo sob o efeito de substâncias inebriantes terá uma diminuição em seus reflexos, dificuldades com a

---

<sup>80</sup>CAMACHO, Regina Maria Bueno de Godoy; GONÇALVES, Diego Vilhena. *Aspectos teóricos e práticos da “Lei Seca”*. Disponível em: < <http://infodireito.blogspot.com/2008/07/artigo-aspectos-tericos-e-prticos-da.html> > Acesso em: set. 2011.

<sup>81</sup>JÚNIOR, Salvador José Barbosa; TOLEDO, Armando Sérgio Prado de. *Direito Penal: reinterpretação à luz da Constituição: questões polêmicas*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 4.

coordenação, atenção reduzida e excessiva autoconfiança, acabando, muitas vezes, por conduzir o veículo em alta velocidade e de forma imprudente.<sup>82</sup>

Destarte, tem-se a embriaguez quando os efeitos do álcool acabam trazendo efeitos negativos ao condutor.<sup>83</sup>

Segundo Geraldo de Faria Lemos Pinheiro e Dorival Ribeiro:

Com menos de um grama por litro de sangue, não existe estado de embriaguez: (a) de 1,10 a 1,50 g por litro de sangue, há uma embriaguez, porém sujeita a ressalva; (b) de 1,60 a 3,0 g é certo o estado de embriaguez; (c) de 3,10 a 4,0 g é completa; (d) de 4,1 a 6,0 g há uma embriaguez profunda; (e) de mais de 6 a 10 g trata-se de uma intoxicação profunda.<sup>84</sup>

Ora, há de fato como se estabelecer parâmetros acerca da quantidade de álcool capaz de causar um estado de embriaguez no indivíduo, mas não se pode considerar tais quantitativos alcoólicos uma verdade absoluta, uma vez que não se pode aceitar que a ingestão de certa quantidade de bebida alcoólica irá afetar diversos sujeitos de forma idêntica. Então, não se pode afirmar que o indivíduo que apresenta alcoolemia de 1,60 a 3,0 g está certamente em estado de embriaguez.

Por tal razão, tornou-se complexo no caso concreto afirmar que o indivíduo que apresentou determinada quantia de álcool no sangue esteja em estado de embriaguez, o que torna duvidoso o critério estabelecido pela "Lei Seca".

Segundo Damásio de Jesus, o impacto de quantidade de bebida alcoólica no organismo de uma pessoa de 70 (setenta) quilos é de:

[...] 0,2 a 0,3 g/l: um copo de cerveja, um cálice pequeno de vinho, uma dose de uísque ou outra bebida destilada; 0,3 a 0,5 g/l: dois copos de cerveja, e um cálice grande de vinho ou duas doses de

<sup>82</sup>JÚNIOR, José da Costa. Queijo, Maria Elizabeth. *Comentários aos crimes do novo código de trânsito*. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 70/71.

<sup>79</sup>*Ibidem*, p. 71.

<sup>84</sup>PINHEIRO, Geraldo de Faria Lemos; RIBEIRO, Dorival. *Doutrina, legislação e jurisprudência de trânsito*. 3 ed. São Paulo, Saraiva, 1987. p. 210.

bebidas destiladas; 0,5 a 0,8 g/l: três a quatro copos de cerveja; três copos de vinho ou três doses de uísque.<sup>85</sup>

Além disso, Damásio de Jesus apresenta dez elementos capazes de alterar a influência do álcool no organismo humano, veja:

- 1) quantidade de substância ingerida;
- 2) rapidez da ingestão;
- 3) quantidade de alimento no estômago;
- 4) ritmo de metabolismo;
- 5) quantidade de água no corpo;
- 6) receptividade do organismo do condutor a substância alcoólica;
- 7) grau de intoxicação;
- 8) mistura de bebidas;
- 9) tempo decorrido entre a ingestão da substância e o exame clínico ou emprego de aparelhagem específica de medição do teor etílico; e
- 10) sexo do motorista. As mulheres têm menos água por quilo de corpo e, em média, pesam menos que os homens. Por isso, atingem o nível de 0,6 g/l mais depressa. Assim, um homem de 76,5 quilos atinge o nível de 0,10 g/l se ingerir cinco cervejas em uma hora; uma mulher de 63 quilos alcança esse nível tomando quatro cervejas.<sup>86</sup>

Desta forma, não é possível definir exatamente o quantitativo alcoólico ingerido para causar a embriaguez de indivíduos.

Tendo sido apresentado breves critérios acerca da caracterização da embriaguez, passemos a analisar os meios aptos a averiguar possível estado de alcoolização de um indivíduo.

Um dos pontos controversos acerca do assunto tratado no trabalho é a questão de que, com a determinação do quantitativo de 6 dg (seis decigramas) de álcool por litro de sangue para a caracterização da conduta na esfera penal, a prova deste quantitativo alcoólico teria se tornado imprescindível para a sua tipificação.

Ocorre que esta prova não pode ser feita por métodos alternativos, como, por exemplo, o exame clínico, no qual se analisa "a aparência do indivíduo, sua

<sup>85</sup> JESUS, Damásio de. *Crimes de Trânsito: Anotações à parte criminal do Código de Trânsito (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997)*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 167.

<sup>86</sup> *Ibidem*. p. 170.

atitude, orientação, memória, faculdade de descrição, elocução, andar, coordenação motora, escrita, pulso, pupila, sensibilidade à dor e hálito, além de prova de cálculo"<sup>87</sup>, pois este não é apto a comprovar a exata alcoolemia,<sup>88</sup> sendo necessária a demonstração através de perícia, consistente no exame de sangue ou no teste do bafômetro.

Assim, se o legislador decidiu definir a quantia de 6 dg (seis decigramas) de álcool por litro de sangue para que se caracterize a conduta, não se poderá afirmar que a conduta é típica tão somente com fundamento em depoimentos de testemunhas ou através de exame clínico realizado por médico competente, uma vez que este procedimento será incapaz de demonstrar com exatidão qual o nível alcoólico presente no organismo do motorista. Destarte, ante a recusa do condutor a participar dos testes de alcoolemia, este pode restar absolvido ou ter o inquérito policial instaurado contra si arquivado.<sup>89</sup>

Passa-se, então, a analisar os meios aptos a comprovar a alcoolemia do condutor que dirige veículo automotor em via pública.

No que tange aos meios de prova possíveis de comprovar a alcoolemia, tem-se que a comprovação se dará com total eficácia somente através do exame de sangue, quando este puder ser feito imediatamente, sob pena de se perder provas.

Já no que concerne ao uso do etilômetro (popularmente conhecido com bafômetro - mecanismo que mede a quantidade de álcool no sangue através da medição do quantitativo de álcool por litro de ar expelido pelos pulmões<sup>90</sup>) como meio de prova da alcoolemia, há os que defendem que este teste também poderá ser realizado eficientemente através deste instrumento, uma vez o uso já foi

---

<sup>87</sup>JÚNIOR, José da Costa; Queijo, Maria Elizabeth. *Comentários aos crimes do novo código de trânsito*. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 72.

<sup>88</sup>CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Comentários à Lei 11.705/08: Alterações do Código de Trânsito Brasileiro*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009. p. 32.

<sup>89</sup>PINTO, Lúcia Bocardo Batista. PINTO, Ronaldo Batista. *Trânsito: Lei 9.503/97*. In: *Legislação Criminal Especial*. CUNHA, Rogério Sanches; GOMES, Luiz Flávio. *Legislação Criminal Especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 999 - 1000. v. 6.

<sup>90</sup>JÚNIOR, Salvador José Barbosa; TOLEDO, Armando Sérgio Prado de. *Direito Penal: reinterpretação à luz da Constituição: questões polêmicas*. Rio de Janeiro. Elsevier, 2009. p. 21.

homologado pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), através do Decreto 6.488/08, como meio hábil de prova da concentração de álcool no sangue.<sup>91</sup>

Em apoio a tese de que o CONTRAN seria órgão legitimado a autorizar o uso do bafômetro, Arnaldo Rizzardo leciona que:

*[...] o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – vem a ser o órgão máximo do SNT, com funções especialmente normativas de coordenação e algumas executivas, e competência em todo território nacional. Subordinado diretamente ao Ministério das Cidades, por força do Dec. 4.711, de 29.05.2003, objetiva, acima de tudo, a coordenação da política do SNT, do que decorre a sua atividade máxima normativa.<sup>92</sup>*

Assim, tendo o próprio Código de Trânsito Brasileiro determinado que "o Poder Executivo Federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo"<sup>93</sup>, resta claro que o CONTRAN é órgão legitimado para realizar tal regulamentação.

Daí, verifica-se que na mesma data da edição da "Lei Seca" foi editado o Decreto nº 6.488/08, o qual disciplinou a equivalência entre os testes de alcoolemia, em seu art. 2º, observe:

Art. 2º Para os fins criminais de que trata o art. 306 da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia é a seguinte:

I - exame de sangue: concentração igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue; ou

II - teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro): concentração de álcool igual ou superior a três décimos de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões.<sup>94</sup>

<sup>91</sup>CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Comentários à Lei 11.705/08: Alterações do Código de Trânsito Brasileiro*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009. p. 39.

<sup>92</sup>RIZZARDO, Arnaldo. *Comentários ao Código Brasileiro de Trânsito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 43.

<sup>93</sup>BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9503.htm)>. Acesso em: mar. 2012.

<sup>94</sup>*Idem*. Decreto nº 6.488, de 19 de junho de 2008. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6488.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6488.htm)>. Acesso em: mar. 2012.

Desta forma, o uso do etilômetro seria forma válida para se comprovar o estado de embriaguez de um indivíduo dentro dos moldes legais.

Ocorre que, ainda assim, há corrente que critique o uso de tal método, uma vez que o artigo incriminador menciona como necessário para a tipificação da conduta, o quantitativo de álcool no sangue e não nos alvéolos pulmonares, não sendo o etilômetro a forma mais segura de comprovar a alcoolemia, visto que a unidade de medida usada pelo etilômetro (miligramas de álcool por litro de sangue) é diferente da estipulada pelo art. 306 (decigramas por litro de sangue), do Código de Trânsito Brasileiro, sendo discutível a compatibilidade entre as duas medidas.<sup>95</sup>

Surge então nova polêmica de que o quantitativo de 0,03 gramas aferidos pelo uso do etilômetro realmente corresponderia exatamente a quantia de 6dg/l de sangue aferida pelo exame de sangue.<sup>96</sup>

À favor da corrente que afirma ser o teste do bafômetro equivalente ao exame de sangue, tem-se que:

A quantidade de álcool presente na corrente sanguínea guardaria uma constante de 1/2000 (um dois mil avos) da quantidade presente no ar alveolar, decorrente da vaporização que ocorre da substância etílica no organismo. Dessa forma, quando falamos em seis decigramas (ou 0,6g ou 6 décimos de gramas) de álcool por litro de sangue, é o equivalente a estarmos falando em 0,3 mg (três décimos de miligramas) de álcool por litro de ar alveolar.<sup>97</sup>

Entendendo serem equivalentes as medidas obtidas por exame de sangue e por meio do uso do etilômetro, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente, no *Habeas Corpus* nº 107768//RS, o pedido de trancamento da ação penal, sob o argumento de ausência de materialidade delitiva. O impetrante alegou que não

---

<sup>95</sup>CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 344. v. 4.

<sup>96</sup> *Ibidem*.

<sup>97</sup>ARAÚJO, Marcelo José. Considerações e Esclarecimentos sobre a "Lei Seca". *Revista do Instituto dos Advogados do Paraná*, Paraná, número 37, p.122, set. 2009

haveria materialidade, no caso, porque o paciente teria feito tão-somente o teste de alcoolemia com uso do bafômetro e não teria feito o exame de sangue e, assim, diante da incompatibilidade entre as duas medidas, não se poderia comprovar que a quantidade de álcool no organismo do paciente era superior a expressa no tipo legal. Considerando que o bafômetro aferiu a quantidade de 1,22 miligramas de álcool por litro de sangue, e a quantidade permitida por esta unidade de medida é de 0,3 miligramas de álcool por litro de sangue, não se pode falar em ausência de justa causa para ação penal, tendo em vista que foi verificado que a quantidade de álcool no sangue do paciente extrapolou o permitido legalmente.<sup>98</sup>

A Sexta Turma da Corte Superior de Justiça também entende que são equivalente as medidas aferidas através do bafômetro e do exame de sangue. Esta Turma Julgadora decidiu, ao julgar o *Habeas Corpus* nº 172206/RS, que o motorista que, ao fazer teste de alcoolemia por meio de uso do bafômetro, apresentou a quantidade de 0,8 miligramas de álcool por litro de sangue, incorreu na sanção do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que a quantidade de álcool presente em seu organismo superou o quantitativo descrito no tipo penal.<sup>99</sup>

Desta forma, conclui-se aqui que o bafômetro seria sim meio legítimo para aferir quantidade de álcool presente no organismo, uma vez que o Poder Executivo já regulamentou a equivalência entre este meio de prova e o exame de sangue, e também, por ser este o entendimento pacificado nos tribunais superiores, de forma que não é cabível a alegação de que a perícia realizada com o uso do etilômetro não seria capaz de demonstrar a alcoolemia de um motorista que dirige sob a suspeita de estar embriagado.

---

<sup>98</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 107768. Segunda Turma. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 31 de maio de 2011. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1233682>> Acesso em: nov. 2011.

<sup>99</sup>*Idem*. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 182206. Sexta Turma. Impetrante: Valmor Danielli. Coator: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Og Fernandes. Brasília, 06 de outubro de 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201000853537&dt\\_publicacao=19/10/2011](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201000853537&dt_publicacao=19/10/2011)> Acesso em: nov. 2011.

Ainda no campo probatório, é discutível a validade da prova testemunhal e do exame clínico (desacompanhada da prova pericial) para se ensejar a condenação, conforme será demonstrado abaixo.

Há decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como por exemplo, nos autos da Apelação nº 990.08.172077-9, onde se entendeu pela absolvição do recorrente, por insuficiência de provas, diante da existência somente de prova testemunhal e de exame clínico, considerando-se imprescindível para a condenação o teste de alcoolemia.<sup>100</sup>

No entanto, há entendimento divergente dentro do mesmo Tribunal, no qual, diante de um caso semelhante, optou-se pela condenação do acusado, nos autos de Recurso em Sentido Estrito nº 990.10.163573-9. Utilizou-se como prova para o decreto condenatório tão somente o exame clínico, afirmando que o laudo de alcoolemia seria dispensável para a caracterização da tipicidade da conduta, visto que estando o conduto amparado pelo direito de não produzir provas contra si mesmo, estaria sendo inocentado por uma conduta capaz de gerar prejuízos a sociedade. Assim, tem-se que a sociedade não poderia ficar dependente da vontade do condutor suspeito de estar embriagado a colaborar, para ter garantida a sua proteção, sendo necessária a sua condenação.<sup>101</sup>

Destaca-se que a polêmica relativa à prova capaz das de comprovar o estado de embriaguez foi amplamente discutida nos diversos tribunais pátrios.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento de que o teste pericial é prescindível para a comprovação da alcoolemia, com a consequente tipificação da conduta quando houverem outras provas capazes de comprovar o estado inebriado do motorista.

---

<sup>100</sup>BRASIL.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 0002635-75.2005.8.26.0584. 11º Câmara de Direito Criminal D. Apelante: Eduardo Figueiredo Moraes Rego, Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Des. Lúcio Alberto Silva Ferreira. São Paulo, 18 de março de 2011. Disponível em:<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=5068395&v1Captcha=kanku>>. Acesso em: abr. 2011.

<sup>101</sup>*Idem*. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso em Sentido Estrito nº 990.10.163573-9. 3º Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Paulo Roberto Miguel. Relator: Des. Ruy Alberto Leme Cavaleiro. São Paulo, 08 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=5072688>>. Acesso em: abr. 2011.

Pode-se exemplificar este entendimento através do julgamento dos *Habeas Corpus* nº164653/MS e nº151087MG, no qual a Quinta Turma da Corte Superior de Justiça decidiu pelo prosseguimento da ação penal, mesmo com a inexistência de prova pericial. Nos autos, os pacientes utilizaram-se do direito constitucional de não produzir prova contra si mesmo, para serem absolvidos, ainda que saibam que praticaram uma conduta típica. Em consequência, o Superior Tribunal de Justiça optado pela condenação, com fundamento nas provas testemunhais, para que não se instalasse a impunidade, diante da pecha do tipo penal.<sup>102 103</sup>

Este posicionamento estaria eivado de erro técnico, uma vez que a quantidade de álcool por litro de sangue de 6 dg (seis decigramas) é elementar do tipo incriminador, ou seja, se não for comprovada a alcoolemia e na denúncia não estiver contida a exata quantidade de álcool constante no sangue do condutor, a conduta deverá ser considerada atípica. Assim, conclui-se que o legislador errou ao delimitar um quantitativo de álcool para que a conduta reste caracterizada, tendo em vista que acabou por perder o poder punitivo em diversos casos, sendo que o objetivo da Lei Seca era, diversamente, tornar mais rígida a sanção aplicada aos condutores embriagados, e não abrandar a conduta.<sup>104</sup>

Sob esta ótica, a Sexta Turma do Tribunal Superior de Justiça firmou seu entendimento, decidindo em sentido diametralmente oposto da Quinta Turma, uma vez que entende que a prova pericial é totalmente indispensável para a comprovação de que o condutor do veículo se encontra com o índice de álcool no

---

<sup>102</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 175.385. Quinta Turma. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, 17 de março de 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=14330450&sReg=201001030188&sData=20110404&sTipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=14330450&sReg=201001030188&sData=20110404&sTipo=91&formato=PDF)>. Acesso em: abr. 2011.

<sup>103</sup>*Idem*. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 164653. Quinta Turma. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Relator: Min. Jorge Mussi. Brasília, 1 de março de 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201000415200&dt\\_publicacao=28/03/2011](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201000415200&dt_publicacao=28/03/2011)> Acesso em: abr. 2011.

<sup>104</sup>GOMES, Luiz Flávio. MACIEL, Silvio. *Crime de embriaguez ao volante e ativismo punitivista do STJ*. Disponível em <[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20100112115948894](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100112115948894)> 22 de janeiro de 2010. Acesso em: abr. 2011.

sangue igual ou superior ao exigido pelo tipo legal, para que reste caracterizada a conduta.<sup>105</sup>

Pode-se se citar o julgamento do Recurso Especial nº 1.113.360, no qual se destacou o esvaziamento do tipo penal previsto no artigo 306, do Código de Trânsito Penal, uma vez a comprovação de 6dg/l de álcool no sangue é elementar do tipo e diante da recusa do condutor em colaborar com os testes de alcoolemia, em razão do direito constitucional de não se produzir provas contra si mesmo, a conduta restará atípica, já que não há a possibilidade de se presumir que o condutor está embriagado, em razão do princípio constitucional da presunção de inocência.<sup>106</sup>

Em julgado posterior, a Quinta Turma da Corte Superior de Justiça, em julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1291648, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, declarou que o tipo penal do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, ao ser modificado pela Lei nº 11.705/08, tornou indispensável a comprovação de que o quantitativo de álcool no sangue é superior à 6 decigramas de álcool por litro de sangue, assim, se faz mister a realização de testes de alcoolemia, seja por meio do bafômetro ou do exame de sangue, não se podendo aceitar outros meios para comprovar o delito de embriaguez ao volante, visto que estes são imprestáveis a comprovar o exato *quantum* alcoólico presente no organismo do motorista.<sup>107</sup>

Ainda com relação a este ponto da análise, diante da grande polêmica e controvérsias intrínsecas à questão, a discussão foi levada à debate no Supremo Tribunal Federal, onde sua Primeira Turma, no julgamento do HC nº 93916-3/PA,

<sup>105</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 151087. Sexta Turma. Impetrante: Wagner Ribeiro de Oliveira. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 18 de março de 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200902054458&dt\\_publicacao=26/04/2010](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200902054458&dt_publicacao=26/04/2010)> Acesso em: abr. 2011.

<sup>106</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.113.360. Sexta Turma. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Fábio Prado. Relator: Min. Og Fernandes. Brasília, 28 de setembro de 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=11613247&sReg=200900628318&sData=20101018&sTipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=11613247&sReg=200900628318&sData=20101018&sTipo=51&formato=PDF)> Acesso em: abr. de 2011.

<sup>107</sup>*Idem*. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1291648. Quinta Turma. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: PAulo Jaime Marques Didolich. BRasília, 27 de setembro de 2011. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201000479560&dt\\_publicacao=10/10/2011](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201000479560&dt_publicacao=10/10/2011)> Acesso em: nov. 2011.

confirmou a tese de que, em virtude do princípio constitucional da presunção de inocência não se pode supor o estado de embriaguez do condutor para condenar o motorista que conduz veículo automotor sob a simples suspeita de embriaguez, mas enfatizou que no caso de se ter outras provas aptas a comprovarem a embriaguez - como a prova testemunhal e a confissão - deverá se aplicar a punição ainda que não reste comprovado o quantitativo de álcool no sangue.<sup>108</sup>

Insta salientar neste passo, que a problemática ainda não foi levada a julgamento pelo Tribunal Pleno da Suprema Corte de Justiça e, destarte, não há um posicionamento definitivo acerca da possibilidade de se punir o condutor que apresenta sinais de embriaguez, mas que se recusa a participar dos testes de alcoolemia, fundamentando sua posição no princípio que veda a auto-incriminação - que encontra guarida nos princípios constitucionais da ampla defesa e da presunção de inocência.<sup>109</sup>

Em 04 de novembro de 2010, ante esta divergência de entendimento entre a Quinta e a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a questão foi levada pela Quinta Turma, mais especificamente pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a conhecimento da Terceira Seção desta Corte - órgão responsável por dirimir conflitos entre estas duas Turmas - em questão de ordem, sendo remetido à Seção o Recurso Especial de nº 1.111.566/DF para então ser decidida.<sup>110</sup>

Tal Recurso Especial discutia a possibilidade de se comprovar o estado de embriaguez de motorista, por meio de outros meios probatórios que não o etilômetro.<sup>111</sup>

Após longo debate - que foi três vezes interrompido por pedido de vista - a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou em rito de recursos repetitivos - o que implica em o julgamento servir de orientação para magistrados, mas não

---

<sup>108</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 93916-3. Primeira Turma. Impetrante: Roberto Lauria e outros. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relatora. Min. Carmem Lúcia. Brasília, 10 de junho de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=535925>> Aceso em: abr. 2011.

<sup>109</sup>SILVA, Antônio Álvares da. *Lei Seca*. São Paulo: LTR, 2008. p. 55.

<sup>110</sup>ARAÚJO, Marcelo Cunha de; CALHAU, Lélío Braga. *Crimes de Trânsito*. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 87.

<sup>111</sup> *Ibidem*.

possuir efeitos vinculantes -<sup>112</sup> o Recurso Especial nº 1.111.566/DF, e, após acirrada votação, foi necessário que a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente da Seção, desse o voto decisivo para definir que somente o bafômetro e o teste de sangue são os meios probatórios hábeis a produzir provas legais da embriaguez do indivíduo, de forma que outros meios de prova não mais servirão para deflagrar ações penais.<sup>113</sup>

Cabe destacar que tal decisão é recente, tendo sido proferida em 28 de março de 2012, de forma que ainda não foi lavrado o acórdão, o que ficará a cargo do Ministro Adilson Macabu. Deve-se ainda aclarar que votaram no sentido da decisão os Ministros Adilson Macabu, Laurita Vaz, Maria Thereza Moura de Assis, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.<sup>114</sup>

Em que pese finalmente a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça ter se manifestado, proferindo decisão que servirá apenas para orientar os magistrados do país, não vinculando-os, deve-se atentar para o fato de que se a jurisprudência tentar contornar esta falha da lei para incriminar os indivíduos, pode-se acabar por ter violado o Princípio da Legalidade<sup>115</sup>, visto que não é função do Poder Judiciário promover alterações legislativas para dar eficácia a um tipo legal inaplicável.

### 2.3 OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DOS TESTES DE ALCOOLEMIA

Após a discussão de quais as provas aptas a comprovar a alcoolemia exigida pelo tipo penal, passa-se ao exame da obrigatoriedade de se participar de testes capazes de aferir a alcoolemia do condutor de veículo.

---

<sup>112</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Notícias. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=104657&tmp.area\\_anterior=44&tmp.argumento\\_pesquisa=lei%20seca](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=104657&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=lei%20seca)> Acesso em: mar. de 2012.

<sup>113</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Notícias. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105218&tmp.area\\_anterior=44&tmp.argumento\\_pesquisa=lei%20seca](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105218&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=lei%20seca)> Acesso em: mar. de 2012.

<sup>114</sup>*Ibidem*.

<sup>115</sup>CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Comentários à Lei 11.705/08: Alterações do Código de Trânsito Brasileiro*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009. p. 35.

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 277, dispõe que:

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool **será** submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.

§ 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.

§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (grifo nosso).

Observa-se que este dispositivo legal pretende forçar que o indivíduo produza provas periciais contra si mesmo, sob pena de, caso se recuse a realizar os testes de alcoolemia, ser punido pelas vias administrativas,<sup>116</sup> conforme o disposto no art. 165, da Lei nº 9.503/97, que preceitua que quem "dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência" será punido com pena de multa, tratando-se de infração gravíssima na via administrativa<sup>117</sup>, o que de plano se mostra inconstitucional, uma vez que aquele que se recusar a colaborar com as perícias não poderia sofrer penalidade alguma<sup>118</sup>

Para Nucci, ainda que o legislador tenha usado o verbo será - o que dá uma idéia de obrigatoriedade de submissão aos testes de alcoolemia - o condutor não será compelido a realizar tais testes periciais, uma vez que pode utilizar-se da garantia que veda a auto-incriminação, sendo este direito reconhecido pela Suprema

<sup>116</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.1156.

<sup>117</sup>BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9503.htm)>. Acesso em: mar. 2012.

<sup>118</sup>NUCCI, *Op. cit.*p.1156.

Corte, de forma que não responderá pela infração administrativa e nem pelo delito de desacato.<sup>119</sup>

Um dos fundamentos legais possíveis de ser utilizado para que o motorista se abstenha da participação de testes de alcoolemia é a previsão disposta no art. 8º, inciso II, alínea “g”, da Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecido também com Pacto de São José da Costa Rica, que garante que toda pessoa que for acusada de um delito, tem o direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar qualquer culpa, consagrando assim, o princípio de que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo.<sup>120</sup>

Outra motivação para recusa de participação em testes de alcoolemia é o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova Iorque que também consagra, como garantia mínima, o direito de que ninguém será obrigado a produzir provas contra si mesmo. Isso implica na afirmação que o condutor não será obrigatoriamente submetido a realização do teste do bafômetro ou exame de sangue.<sup>121</sup>

Há corrente minoritária que possui entendimento em sentido contrário, tal como o pensamento de João Marcello Araújo Júnior, apresentado por Nucci, no sentido de que “sem que isso importe numa posição autoritária, no caso do crime de embriaguez ao volante, o Estado tem o dever de constranger o indivíduo ao exame de dosagem de álcool, seja por que técnica for, pois com isso estará preservando a todos, dos riscos dessa conduta, inclusive o próprio indivíduo.”<sup>122</sup>

Por outro lado, quando o intérprete da norma decide aplicar a sanção ainda que o motorista tenha se recusado a participar dos testes de alcoolemia, não havendo comprovação, destarte, de que o motorista apresenta o *quantum* alcoólico

---

<sup>119</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes de Trânsito*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. p. 46.

<sup>120</sup>BRASIL. *Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: maio, 2011.

<sup>121</sup>DELMANTO, Roberto. *A inconstitucionalidade da Lei Seca*. Disponível em <[http://www.delmanto.com/artigos/a\\_inconstitucionalidade\\_lei\\_seca.htm](http://www.delmanto.com/artigos/a_inconstitucionalidade_lei_seca.htm)> Acesso em: set. 2011.

<sup>122</sup>NUCCI. *Op. cit.* p. 46.

exigido pelo tipo legal, tem-se uma "mitigação das garantias processuais consagradas no texto constitucional."<sup>123</sup>

Ora, dessa forma, o estado no exercício do *jus puniendi* não poderá ofertar ao Poder Judiciário provas da materialidade delitiva, a não ser, como dito, quando o próprio agente deseje colaborar realizando os testes de alcoolemia. Lançando mão do princípio demonstrado acima de que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo, tem-se a impunidade do agente que pratica o crime ora analisado. Ainda mais que a lei foi tão específica ao determinar um quantitativo alcoólico para se caracterizar o tipo, de forma que tal quantidade de álcool não pode ser suprida por outros meios de prova, tais como a prova testemunhal.<sup>124</sup>

Não podendo ser o indivíduo compelido a realizar testes periciais, o Estado só não perde todo o seu Poder de Polícia, em razão de que se um motorista for flagrado expondo a incolumidade pública à perigo, ele pode ser impedido de prosseguir na condução do veículo automotor, o que é medida de caráter meramente administrativo, sendo que na seara penal nada poderá ser feito, segundo a corrente que afirma só ser possível a incriminação por meio da realização de testes de alcoolemia.<sup>125</sup>

Ainda no que tange à obrigatoriedade de se realizar tais testes, além do princípio de que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo há, a favor desta corrente, o princípio da presunção de inocência, que está previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Carta Maior.

Este princípio dispõe que ninguém poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, tendo o processo penal respeitado a ampla defesa, não podendo assim, ser o indivíduo tratado como criminoso antes do previsto legalmente. Desta forma, a liberdade do indivíduo é

---

<sup>123</sup> JÚNIOR, Salvador José Barbosa; TOLEDO, Armando Sérgio Prado de. *Direito Penal: reinterpretação à luz da Constituição: questões polêmicas*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 21.

<sup>124</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.1154.

<sup>125</sup> *Ibidem*. p.1156.

tutelada, sendo este presumido inocente e cabendo ao Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo caso queira condená-lo por algum fato típico.<sup>126</sup>

De maneira semelhante, Renato Marcão, em sua obra *Crimes de Trânsito - Anotações e interpretações jurisprudencial da parte criminal da Lei nº 9.503, de 23-9-1997*, traz o posicionamento de Maurício Antonio Ribeiro Lopes, no sentido de que é relevante a questão da prova de embriaguez em face das garantias reservadas a intimidade de um cidadão, diante da obrigatoriedade de submissão a testes de alcoolemia previstas no art. 277 do Código de Trânsito Brasileiro e a garantia trazida no Pacto de São José da Costa Rica que veda a auto-incriminação, defendendo, assim, que a recusa do condutor em realizar tais testes não pode ser considerada crime.<sup>127</sup>

Tem-se que para a comprovação do quantitativo de 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue é indispensável a prova técnica e, se esta não for obtida através da colaboração do condutor, este restará absolvido<sup>128</sup>, como defendem correntes dispostas alhures.

Com efeito, quando o legislador decidiu por fixar a quantia de seis decigramas de álcool por litro de sangue para caracterizar o delito insculpido no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, o delito passou a se caracterizar tão-somente quando há a comprovação desta quantidade alcoólica no sangue, visto que uma testemunha ou um médico não serão capazes de precisar o quantitativo alcoólico presente no organismo do motorista a fim de comprovar a graduação alcoólica exigida pelo tipo legal.<sup>129</sup>

---

<sup>126</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 659.

<sup>127</sup> MARCÃO, Renato. *Crimes de Trânsito: Anotações e interpretações jurisprudencial da parte criminal da Lei nº 9.503, de 23-9-1997*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 163-164.

<sup>128</sup> *Ibidem*. p. 164.

<sup>129</sup> PINTO, Lúcia Bocado Batista. PINTO, Ronaldo Batista. Trânsito: Lei 9.503/97. In: *Legislação Criminal Especial*. CUNHA, Rogério Sanches; GOMES, Luiz Flávio. *Legislação Criminal Especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 1003. v. 6.

Neste ponto, vale destacar que o motorista, também em razão do princípio que veda a auto-incriminação, não será obrigado a realizar exame médico.<sup>130</sup>

Dessa maneira, só é condenado pelo crime previsto no artigo 306, da Lei nº 9.503/97, aquele que quiser ou estiver mal informado de seus direitos, restando a conduta, na maioria das vezes, sem punição. Neste sentido, conforme consta da Constituição Federal, ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo e, assim, se o condutor se recusar a realizar os testes periciais, não haverá condenação, restando mínima a aplicabilidade do tipo penal descrito no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro como “embriaguez ao volante”.<sup>131</sup>

Para contornar tal situação, que prejudica a aplicabilidade da "Lei Seca", poderiam ser utilizados outros meios de provas, como afirmam corrente exposta alhures, desde que permitidos pela legislação pátria, tais como sinais notórios de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor, para imprimir efetividade à rígida norma prevista no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro.<sup>132</sup> Ocorre que possibilitar a utilização de outros meios de prova para comprovar a tipicidade da conduta não seria o mais adequado, tendo em vista que estaria se ignorando o quantitativo alcoólico previsto no art. 306, da Lei nº 9.503/97.

Assim, apesar de todo o rigor no discurso do legislador, só será submetido à penalidades quem quiser colaborar e, por isso, a nova legislação acabou por abrandar a conduta e favorecer o suspeito de estar praticando este fato típico<sup>133</sup>, nos casos em que não se consegue comprovar a alcoolemia do condutor. Fato é que as consequências da "Lei Seca" se mostram divergentes da intenção do legislador de enrijecer a lei penal a fim de punir aqueles que ingerem bebida alcoólica antes de conduzir veículo automotor em via pública, para resguardar a sociedade do grande número de acidentes que vinham ocorrem, sendo portanto, em muitos pontos, falha.

---

<sup>130</sup> DELMANTO, Roberto. A inconstitucionalidade da Lei Seca. Disponível em <[http://www.delmanto.com/artigos/a\\_inconstitucionalidade\\_lei\\_seca.htm](http://www.delmanto.com/artigos/a_inconstitucionalidade_lei_seca.htm)>. Acesso em: set. 2011.

<sup>131</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 344. v. 4.

<sup>132</sup> DELMANTO, Roberto. A inconstitucionalidade da Lei Seca. Disponível em <[http://www.delmanto.com/artigos/a\\_inconstitucionalidade\\_lei\\_seca.htm](http://www.delmanto.com/artigos/a_inconstitucionalidade_lei_seca.htm)>. Acesso em: set. 2011

<sup>133</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Comentários à Lei 11.705/08: Alterações do Código de Trânsito Brasileiro*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009. p. 32.

## CONCLUSÃO

Ante as questões analisadas no presente estudo, conclui-se que a Lei nº 11.705/08, a “Lei Seca”, que foi editada com o objetivo de tornar mais rigorosa a punição dos condutores de veículos automotores que dirigiam após ingerir bebida alcoólica, acabou por deixar de punir muitos dos motoristas infratores, visto que só será punido quem quiser realizar os testes de alcoolemia.

Como visto, a conduta que era inicialmente prevista como contravenção penal passou a ser tipificada como crime, a fim de se reduzir o grande número de acidentes que ocorrem em decorrência dos motoristas que ingerem álcool antes de conduzir veículo automotor. Não obtendo os resultados almejados, o legislador editou a “Lei Seca”, que prevê “tolerância zero” apenas na esfera administrativa, sendo permitida a ingestão de menos de 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue sem que seja caracterizada a prática do delito.

Ocorre que, conforme demonstrado no presente estudo, a previsão deste quantitativo de álcool no sangue para que se tenha tipicidade delitiva acabou por gerar impunidade, o que vai de encontro com os fins almejados pelo legislador. Tal fato se dá em razão de que tendo se introduzido no tipo legal a quantidade de 6 (seis) decigramas para tipificação da conduta, passou-se a exigir a comprovação desta alcoolemia para se verificar a prática criminosa, o que nem sempre é possível, visto que o Brasil é um Estado Democrático de Direito e assim, deve-se respeitar as garantias e direitos constitucionalmente previstos. Especialmente o direito de não produzir provas contra si mesmo.

No entanto, esta não é a única falha da atual redação do tipo de embriaguez ao volante. Uma outra controvérsia importante está no fato de que, ao contrário da redação anterior do tipo, deixou-se de exigir que a conduta de dirigir sob o efeito do álcool ofereça real perigo de dano à incolumidade pública, bastando que o indivíduo ingira a quantidade de álcool legalmente prevista para que reste evidenciado a prática do delito previsto no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, sendo, portanto, o delito classificado como crime de perigo abstrato.

Como demonstrado no trabalho, a existência deste tipo acaba por lesar vários princípios do direito penal, uma vez que não é admissível no ordenamento jurídico que uma conduta possa ser criminalizada sem que ofereça qualquer capacidade de lesar algum bem juridicamente protegido.

É incabível, no atual Estado de Direito, aceitar que uma pessoa que ingeriu uma pequena quantidade de álcool, como por exemplo, aquela pessoa que tenha ingerido alguns bombons de licor possa ser processada criminalmente, sendo que conduzia seu veículo em perfeito estado de normalidade. Assim, seria um erro a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 48/11, visto que este pretende instaurar, de fato, a política de “tolerância zero” para a criminalização da conduta, o que acabaria por violar princípios constitucionais como o da razoabilidade, uma vez que a lei preveria severa punição para uma conduta que seria incapaz de lesar qualquer bem protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Outrossim, não tendo a “Lei Seca” instituído quais meios de provas seriam capazes de inferir possível estado de embriaguez, houve uma grande polêmica acerca das provas aptas a comprovar tal estado, sendo que se entende correta a corrente de que somente seria possível a aferição através do exame de sangue ou pelo teste do etilômetro, já que estes seriam os únicos meios capazes de comprovar o quantitativo alcoólico previsto no tipo legal.

Observa-se que este foi o entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao pacificar a questão naquela Corte, uma vez que a Quinta e a Sexta Turma mantinham posicionamentos divergentes neste ponto. Este visão, como supramencionado, parece ser a mais adequada ao atendimento à legislação atual, visto que a partir de uma interpretação literal da lei, tem-se que só são meios de provas aptos a comprovar o estado de embriaguez aqueles que podem inferir a alcoolemia do indivíduo.

É em conformidade com este entendimento que se observa que a “Lei Seca”, editada para reduzir o número de acidentes de trânsito, resta sem muita aplicabilidade, visto que só farão os testes periciais os que quiserem, e provavelmente aqueles que ingeriram bebida alcoólica se recusarão a realizar tais testes.

A solução mais plausível à problemática parece ser a aprovação do Projeto de Lei nº 2.788/11, uma vez que com a alteração legislativa a ser operada por este projeto, não será mais necessário que se realize os testes periciais para que se comprove a prática da conduta delitiva. Serão processados criminalmente aqueles que estiverem conduzindo veículos automotores e apresentarem alterações psicomotoras em razão de ingestão de álcool, podendo se comprovar estas alterações por meio de testes periciais ou outros meios de prova, sendo que quem não houver ingerido álcool e for acusado poderá comprovar a sua inocência realizando os testes periciais.

Este, em minha visão pessoal, parece ser o único ponto falho deste projeto de lei no que tange as possíveis modificações ao art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que ao prever a contraprova, o legislador presume que o condutor está embriagado, o que vai de encontro com o princípio da presunção de inocência, uma vez que em um Estado Democrático de Direito, todos são presumidamente inocentes até que se prove o contrário, não tendo o indivíduo a obrigação de comprovar seu estado de inocência.

Assim, tal projeto se mostra apto a acabar com o problema da impunidade e talvez, alcançar os resultados buscados pelo Estado da diminuição do número de acidentes de trânsito que ocorrem em razão da ingestão de álcool antes de se conduzir veículo automotor, o que só poderá ser confirmado se o Projeto de Lei for aprovado e for realizada pesquisa posterior para comprovar tal tese.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Marcelo Cunha de; CALHAU, Lélío Braga. *Crimes de Trânsito*. Rio de Janeiro: Impetus. 2011.

ARAÚJO, Marcelo José. Considerações e Esclarecimentos sobre a "Lei Seca". *Revista do Instituto dos Advogados do Paraná*, Paraná, número 37, p.122, set. 2009

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm) >  
Acesso em: abr. 2012.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997*. Brasília, 1997. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9503.htm)>. Acesso em: abr. 2011.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992*. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: maio. 2011.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 6.488, de 19 de junho de 2008*. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2007-010/2008/Decreto/D6488.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-010/2008/Decreto/D6488.htm)>.  
Acesso em: mar. 2012.

\_\_\_\_\_. *Projeto de Lei do Senado nº 48/2011*. Disponível em:  
<[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=99154](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=99154)>  
Acesso em: nov. 2011.

\_\_\_\_\_. *Projeto de Lei nº 2.788/2011*. Disponível em:  
<[http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=528804&st=1](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=528804&st=1)>. Acesso em:  
abr. 2012.

\_\_\_\_\_. *Projeto de Lei nº 2.788/2011*. Disponível em:  
<<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=528804>>>. Acesso em: abr. 2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Notícias. Disponível em: <  
[http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105218](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105218)>. Acesso em: mar. 2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 175.385. Quinta Turma. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, 17 de março de 2011. Disponível

em:<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=14330450&sReg=201001030188&sData=20110404&sTipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=14330450&sReg=201001030188&sData=20110404&sTipo=91&formato=PDF)>.

Acesso em: abr. 2011.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 164653. Quinta Turma. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Relator: Min. Jorge Mussi. Brasília, 1 de março de 2011. Disponível em:

<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201000415200&dt\\_publicacao=28/03/2011](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201000415200&dt_publicacao=28/03/2011)> Acesso em: abr. 2011.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 151087. Sexta Turma. Impetrante: Wagner Ribeiro de Oliveira. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 18 de março de 2010. Disponível

em:<[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200902054458&dt\\_publicacao=26/04/2010](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200902054458&dt_publicacao=26/04/2010)> Acesso em: abr. 2011.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.113.360. Sexta Turma. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Fábio Prado. Relator: Min. Og Fernandes. Brasília, 28 de setembro de 2010. Disponível em:<

[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=11613247&sReg=200900628318&sData=20101018&sTipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=11613247&sReg=200900628318&sData=20101018&sTipo=51&formato=PDF)> Acesso em: abr. de 2011.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 182206. Sexta Turma. Impetrante: Valmor Danielli. Coator: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Og Fernandes. Brasília, 06 de outubro de 2011. Disponível em:<  
[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201000853537&dt\\_publicacao=19/10/2011](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201000853537&dt_publicacao=19/10/2011)> Acesso em: nov. 2011.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1291648. Quinta Turma. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Paulo Jaime Marques Didolich. Brasília, 27 de setembro de 2011. Disponível em: <  
[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201000479560&dt\\_publicacao=10/10/2011](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201000479560&dt_publicacao=10/10/2011)> Acesso em: nov. 2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 93916. Primeira Turma. Impetrante: Roberto Lauria e outros. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relatora. Min. Carmem Lúcia. Brasília, 10 de junho de 2008. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=535925>>  
Acesso em: abr. 2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 109269. Segunda Turma. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 27 de setembro de 2011. Disponível

em:

<[www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=109269&classe=HC](http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=109269&classe=HC)> Acesso em: nov. 2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 107768. Segunda Turma. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 31 de maio de 2011. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1233682>> Acesso em: nov. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 0002635-75.2005.8.26.0584. 11º Câmara de Direito Criminal D. Apelante: Eduardo Figueiredo Moraes Rego, Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Des. Lúcio Alberto Silva Ferreira. São Paulo, 18 de março de 2011. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=5068395&vlCaptcha=kanku>>. Acesso em: abr. 2011.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso em Sentido Estrito nº 990.10.163573-9. 3º Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Paulo Roberto Miguel. Relator: Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro. São Paulo, 08 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=5072688>>. Acesso em: abr. 2011.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Comentários à Lei 11.705/08: Alterações do Código de Trânsito Brasileiro*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009.

CAMACHO, Regina Maria Bueno de Godoy; GONÇALVES, Diego Vilhena. *Aspectos teóricos e práticos da “Lei Seca”*. Disponível em <<http://infodireito.blogspot.com/2008/07/artigo-aspectos-tericos-e-prticos-da.html>> 18 de julho de 2008. Acesso em: set. 2011.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial*. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 4.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

CAPEZ, Fernando; GONÇALVES, Victor. *Aspectos Criminais do Código de Trânsito Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1999.

COSTA, Werton Magalhães; DELGADO, Yordan Moreira. *Comentários à reforma do Código de Processo Penal e Lei de Trânsito*. Bahia: Podvm, 2009.

CUNHA, Roberto Sanches; GOMES, Luiz Flávio Gomes; PINTO, Ronaldo Batista. *Comentários às Reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DELMANTO, Roberto. A inconstitucionalidade da Lei Seca. Disponível em [http://www.delmanto.com/artigos/a\\_inconstitucionalidade\\_lei\\_seca.htm](http://www.delmanto.com/artigos/a_inconstitucionalidade_lei_seca.htm) Acesso em: set. 2011.

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. *Crime de embriaguez ao volante e ativismo punitivista do STJ*. Disponível em [http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20100112115948894](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100112115948894) > 22 de janeiro de 2010. Acesso em: abr. 2011.

JESUS, Damásio de. *Crimes de Trânsito: Anotações à parte criminal do Código de Trânsito (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997)*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

JÚNIOR, José da Costa; QUEIJO, Maria Elizabeth. *Comentários aos crimes do novo código de trânsito*. São Paulo: Saraiva, 1998.

JÚNIOR, Salvador José Barbosa; TOLEDO, Armando Sérgio Prado de. *Direito Penal: reinterpretação à luz da Constituição: questões polêmicas*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

MARCÃO, Renato. *Crimes de Trânsito: Anotações e interpretações jurisprudencial da parte criminal da Lei nº 9.503, de 23-9-1997*. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. *O art. 306 do CTB no PLS n, 48/2011: Da "Lei não tão Seca" à "Tolerância Zero" com "culpa alcoólica"*. Disponível em: [www.midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2011\\_artigo\\_306.pdf](http://www.midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2011_artigo_306.pdf) > Acesso em: nov. 2011.

MOURA, Humberto Fernandes de. *Lei de Intolerância ao Alcool: legalidades e aspectos relevantes*. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal. v. 9, n. 52, p. 25, out./nov. 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes de Trânsito*. São Paulo. Juarez de Oliveira. 1999, p. 44/45.

\_\_\_\_\_. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PINHEIRO, Geraldo de Faria Lemos; RIBEIRO, Dorival. *Doutrina, legislação e jurisprudência do trânsito*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

PINTO, Lúcia Bocado Batista. PINTO, Ronaldo Batista. Trânsito: Lei 9.503/97. In: *Legislação Criminal Especial*. CUNHA, Rogério Sanches; GOMES, Luiz Flávio. *Legislação Criminal Especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. v. 6.

QUEIROZ, Paulo Souza. *Direito Penal: introdução crítica*. São Paulo: Saraiva, 2001.

RIZZARDO, Arnaldo. *Comentários ao Código Brasileiro de Trânsito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA, Antônio Álvares da. *Lei Seca*. São Paulo: LTR, 2008.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2008.